

03/09/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 171.834 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **GUILHERME AUGUSTO CAMILO**
IMPTE.(S) : **LUCAS CARDOSO**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE.
Precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade e viável a custódia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 3 de setembro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

03/09/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 171.834 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **GUILHERME AUGUSTO CAMILO**
IMPTE.(S) : **LUCAS CARDOSO**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Rafael Ferreira de Souza assim revelou os contornos da impetração:

Eis o informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, no processo nº 1509235-97.2018.8.26.0320, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 29 de outubro de 2018, ante a suposta prática da infração prevista no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Destacou haver prova da materialidade e indícios de autoria, reportando-se à quantidade e à natureza dos entorpecentes encontrados – 1 tablete de maconha (1,037 quilos), 6 embalagens de cocaína (0,2 gramas) e 1 embalagem de *crack* (8 gramas) – bem assim à apreensão de material para embalagem das substâncias. Frisou necessária a custódia para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Afastou a viabilidade de medida cautelar alternativa, tendo-a como insuficiente.

HC 171834 / SP

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 490.953/SP, inadmitido pela Quinta Turma.

O impetrante aponta a insubsistência dos fundamentos do ato mediante o qual determinada a prisão, dizendo-o lastreado na gravidade em abstrato do delito. Afirma viável a aplicação de medida diversa, descrita no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, consistente no comparecimento periódico em Juízo.

[...]

Requeru, no campo precário e efêmero, a revogação da custódia preventiva, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, busca a confirmação da providência e, sucessivamente, a fixação de cautelar alternativa.

Vossa Excelência, em 5 de junho de 2019, não acolheu o pedido de liminar.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo indeferimento da ordem. Frisa não haver ilegalidade a ser reparada.

É o relatório.

03/09/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 171.834 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Cumpre reiterar o assentado, em 5 de junho de 2019, quando do indeferimento do pedido de medida acauteladora:

[...]

2. A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de drogas, consideradas a natureza e a quantidade de entorpecentes encontrados 1 tablete de maconha (1,096 quilos), 6 embalagens de cocaína (0,2 gramas) e 1 embalagem de *crack* (8 gramas) , bem assim a apreensão de material destinado à embalagem das substâncias, demonstram estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. A inversão da ordem do processo-crime no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução de pena, prender foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

[...]

Indefiro a ordem.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 171.834

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : GUILHERME AUGUSTO CAMILO

IMPTE.(S) : LUCAS CARDOSO (373325/SP)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 3.9.2019.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Alberto Carvalho Vilhena.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma